



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 170/2010 – São Paulo, quinta-feira, 16 de setembro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

Subsecretaria da 4ª Turma

Decisão 5698/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050588-93.1998.4.03.6100/SP
1998.61.00.050588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AMA - BRASIL ASSOCIACAO DOS MISTURADORES DE ADUBOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 00505889319984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os associados da Autora à inscrição de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química (CRQ).

Sustenta, em síntese, que as atividades das empresas associadas restringem-se à produção e comercialização de fertilizantes, resultantes da mistura simples de compostos químicos adquiridos de terceiros, sem reações químicas que reclamem o acompanhamento de profissional especializado. Afirma, mais, que possuem profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), indevida a exigência de nova inscrição.

A fl. 310, determinada a citação do CREA na qualidade de assistente litisconsorcial da Autora.

Laudo pericial oficial a fls. 535/548 e apenso. Laudo do assistente técnico do CREA a fls. 742/749.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Honorários advocatícios em favor da Autora fixados em 20% sobre o valor dado à causa.

Embargos Declaratórios rejeitados a fls. 851/854.

Irresignado, apela o CREA, pugnano pela reversão do julgado, devida a inscrição das empresas unicamente na autarquia recorrente, dada a ausência de reações químicas na produção de fertilizantes que, feita em escala industrial, reclama a assistência de profissional da engenharia.

Apela a Autora, sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença ante o cerceamento de defesa, dado não terem sido apreciadas todas as provas e elementos produzidos nos autos. No mérito, afirma a possibilidade de registro no CRQ ou CREA competentes, alternativamente e a critério das associadas, a teor do art. 5º, §2º, inc. IV do Decreto n. 4.954/04, pugnano, a final pela reforma da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, afastado o preliminar de nulidade, ausente cerceamento de defesa na espécie. Observo que os autos estão devidamente instruídos, tendo o juiz monocrático oportunizado às partes a produção de provas bem como sua manifestação ao longo de todo trâmite processual, restando plenamente atendidos os princípios magnos do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).

No mérito, é de se verificar a competência para fiscalização da atividade básica das empresas associadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

Destarte, cumpre perquirir se, consoante a legislação que dispõe sobre as atribuições dos Conselhos Regionais de Química, é dado a essas autarquias exigir a supervisão de profissional, devidamente inscrito nos quadros da Autarquia, nas atividades de produção e comércio de fertilizantes.

Inicialmente, observo que a Lei n. 6.894/80 dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura. Regulamentando tal texto normativo, dispõe o Decreto n. 4.954/04:

"Art. 5º. Os estabelecimentos que produzam, comercializem, exportem ou importem fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes ficam obrigados a se registrarem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§1º. Os registros referidos neste artigo serão efetuados por unidade de estabelecimento, tendo prazo de validade de cinco anos, podendo ser renovados por iguais períodos.

§ 2º. O pedido de registro será acompanhado dos seguintes elementos informativos e documentais: (...)

IV- cópia de registro nos Conselhos de Engenharia ou de Química;" (destaquei).

É de se verificar, na legislação pertinente aos Conselhos Profissionais, portanto, a competência para fiscalização da atividade básica das Autoras (produção e comercialização de fertilizantes), na forma da Lei n. 6.839/80:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (destaquei).

A Lei n. 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e determina:

"Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais".

Já quanto aos profissionais químicos, dispõe a Lei n. 2.800/56:

"Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

(...)

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§1º. Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§2º. Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§3º. O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

(...)

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico" (destaquei).

Reproduzo, por oportuno, trecho da CLT:

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química" (destaquei).

Do cotejo da legislação pertinente, exsurge, extreme de dúvidas, a competência do Conselho de Química para fiscalização das empresas produtoras de fertilizantes, irrelevante a existência ou não de reações químicas durante o processo produtivo. Reproduzo, por oportuno, trecho da r. sentença monocrática, que bem analisou a hipótese (fl. 839):

"Evidente que o engenheiro agrônomo também atua na área de fertilizantes, como quer a embargante, a teor do art. 5º, da Res. nº 218, de 29.06.73, do CREA. Todavia, não na análise para fabrico de produtos químicos, mas, obviamente, na análise de fertilizantes para aplicação na agropecuária. Os campos de atuação são diferentes".

Nesse sentido, mais, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FABRICANTE DE ADUBO ORGÂNICO -ATIVIDADE

PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA - ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Como se extrai, revela o teor dos autos (diligências administrativas ali encetadas) e o do contrato social, que efetivamente é atividade da parte ora apelante, ao tempo dos fatos, a de fabricação e comercialização de adubo orgânico, embora reconhecendo não alterar sua razão social, que fixa propósitos de industrialização de bactérias, enzimas, sementes agrícolas, rações, fertilizantes e tratamento de vinhaça, sustentadas (em parte) afastadas.
2. Com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, fls. 71, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrido, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito alvo de sua atividade, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente.
3. Cuidando-se, no caso da fabricação de adubo orgânico - ante o todo coligido em plano instrutório, fls. 51/59, e explícito o contrato social no objeto voltado para a fabricação, in genere, de bactérias, enzimas, sementes agrícolas, rações, fertilizantes e tratamento de vinhaça - de atividade tipicamente química, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.
4. A riqueza de detalhes da inspeção fiscal realizada não deixa margem a dúvida a respeito : por exemplo, o relatório de vistoria dá conta de que o bagaço de cana, o esterco animal e a bactéria orgânica são misturados em campo aberto, ali permanecendo por três meses, para fermentação, sendo praticados controles de umidade e de "ph", com acréscimo de calcário. Com a fermentação, a matéria é secada ao ar livre e ensacada. Conclui o Conselho, depois de dita inspeção física local, que a atividade básica da apelante é efetivamente realizada na área da química.
5. O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não tendo logrado a parte recorrente, em substância, desfazer tal ilação. ,
6. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
7. Improvimento à apelação".

(TRF-3, AC 200003990763429, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJU DATA: 09/08/2006 PÁGINA: 179).

"MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 335 DA CLT. ATIVIDADES TÍPICAS DE QUÍMICO. REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE. DUPLICIDADE DE REGISTRO. INTERVENIÊNCIA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. INSATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Vistoriadas pelo Sr. Fiscal do Conselho exequente as atividades básicas desenvolvidas pela apelante, cujo objeto social refere-se à exploração do ramo de fertilizantes e defensivos agrícolas, restou apurado que elas se enquadram seja na alínea "a" do artigo 335 da CLT, seja em sua alínea "c", cuja vistoria não foi impugnada pela embargante.
2. O fato de manter a apelante em seu estabelecimento um engenheiro agrônomo não elide a sua obrigação de manter um químico, porquanto a presença deste último na fiscalização e intervenção de suas atividades, decorre da legislação trabalhista, bem como das funções descritas no artigo 2º do Decreto n. 85.877/81.
3. A idéia de duplicidade de registro atrela-se à idéia de registro no Conselho profissional competente, todavia, apenas, da atividade preponderante e básica da empresa. Como à realização de sua atividade-fim, realiza processos químicos enquadrados na legislação trabalhista, e sua empresa não se encontra registrada no Conselho exequente, e nem tem químico habilitado, não há de se falar em duplicidade de registro.
4. Apelação improvida".

(TRF-3, AC 92.03.020853-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04/06/2004).

"ADMINISTRATIVO. CRQ. INDÚSTRIA DE ADUBOS E FERTILIZANTES. ATIVIDADE BÁSICA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE REGISTRO DE EMPRESA. LEI-6839/80. Restou sobejamente comprovado, por meio da prova pericial produzida, que a atividade da embargante se enquadra como específica e privativa de químico, sendo, portanto, indispensável a contratação deste profissional. A imposição de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fiscalização e Disciplina de Profissões se dá em razão da atividade básica ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros, tal como dispõe a LEI-6839/80, de 30/10/80. No ponto, como a atividade básica da empresa é a indústria de adubos e fertilizantes, e tendo a prova técnica vislumbrado, no processo de industrialização, reações químicas e operações unitárias que ensejam a responsabilidade técnica a cargo de químico, inatacável o enquadramento legal. Segundo dispõe o ART-335 da CLT-43, é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias que fabricam produtos industriais obtidos por reações químicas dirigidas. Apelação e remessa oficial providas".

(TRF-4, AC 9504403000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 20/01/1999 PÁGINA: 305).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO. 1. CONSTITUINDO A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA ESSENCIALMENTE QUÍMICA, COM MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA O PREPARO DO FERTILIZANTE AGRÍCOLA E DE OUTROS PRODUTOS, OBRIGATORIO O REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, BEM COMO A MANUTENÇÃO, EM SEUS QUADROS DE UM PROFISSIONAL DA AREA DA QUÍMICA.

2. APELAÇÃO IMPROVIDA".

(TRF-4, AC 9304164710, 3ª Turma, rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJ 20/07/1994 PÁGINA: 38636).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES - INDÚSTRIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. A empresa cuja atividade básica é fabricar fertilizante, ainda que não utilize reação química, está sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. Inteligência do artigo 27, da Lei nº 2.800/56.
2. Remessa provida e apelação desprovida".

(TRF-1, AC 199901001052192, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. EVANDRO REIMÃO DOS REIS, DJ DATA: 11/07/2002 PAGINA: 120).

Isto posto, nego provimento às apelações, nos termos do art. 557 do CPC, mantida a verba honorária fixada.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal